



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas -  
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 71/2023

Governador Valadares, 16 de novembro de 2023.

**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LAC N. 1380/2022**

**ANÁLISE TÉCNICA**

**EMPREENDEDOR:** BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI  
**CNPJ:** 06.278.792/0001-47

**EMPREENDEDOR:** BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI  
**CNPJ:** 06.278.792/0001-47

**MUNICÍPIO:** NOSSA SENHORA DO PORTO  
**ZONA:** RURAL

**1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL**

A empresa BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI - CNPJ n. 06.278.792/0001-30 interpôs recurso administrativo, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0005958/2023-30, no dia 7/2/2023 (Id. 60428660), contra a decisão administrativa proferida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro (URA-LM), que determinou o indeferimento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante (LAC1) em fase de Operação (LO) n. 1380/2022 (SLA).

O indeferimento foi motivado pela caracterização incorreta do empreendimento e ausência de apresentação de estudos relativos ao critério locacional (Reserva da Biosfera da Mata Atlântica), por força do Parecer nº 3/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023 (Id. 58865622), consoante à publicação realizada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF/MG) no dia 10/1/2023, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 10.

Em Juízo de Admissibilidade Recursal (Id. 68025864) exercido pela Secretaria Executiva da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental (URC/COPAM-LM), na data de 30/5/2023, no âmbito do processo 1370.01.0005958/2023-30, o recurso foi conhecido, eis que se apresentou próprio, tempestivo e preparado, sem a atribuição de efeito suspensivo, com a determinação de encaminhamento dos autos eletrônicos à Coordenação de Análise Técnica (CAT) da URA/LM, para a emissão de parecer fundamentado, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

## 2. DA NATUREZA ADMINISTRATIVA DESTE ATO ADMINISTRATIVO

O presente parecer de análise técnica foi elaborado em atendimento à determinação emanada do Sr. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro e materializada no Despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (Id. 66781034), de 19/6/2023, a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão pelo Órgão Competente (URC/COPAM-LM), por força do disposto no art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, à vista do recurso administrativo [1] interposto no Id. 60428650 pela empresa BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI.

Cuida-se, portanto, de exposição de motivos preliminar que possui natureza meramente [2] opinativa sobre a matéria remetida à apreciação recursal do Órgão Colegiado, como última instância administrativa devidamente embasada na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no âmbito da Administração Pública Estadual no momento da elaboração deste documento.

## 3. DA SÍNTESE RECURSAL

Sustenta a BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI., que o Parecer nº 3/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023 (id. 58865622) apresenta contradições, uma vez que informa a existência de auto de infração em desfavor do empreendedor; além da indicação de duas datas de formalização do processo de licenciamento; e que o órgão ambiental solicitou novos documentos por três vezes separadas e distintas, sendo que, de acordo com o empreendedor, tais documentos não eram essenciais à renovação da licença do empreendimento, conforme extrai-se dos seguintes excertos:

Consta no parecer técnico informação de que a empresa Recorrida tenha tido em seu desfavor Auto de Infração, o que não procede.

(...)

Como se não bastasse, o Parecer é contraditório em si próprio, pois ora fala que o protocolo foi realizado em 28/03/2022 e ora fala que foi em 30/03/2022

(...)

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a Recorrente requereu em 15/03/2022 a renovação, porém, a Supram solicitou por 03 (três) vezes separadas e distintas novos documentos, que sequer são requisitos essenciais à renovação, a saber:

- Contrato locação atualizado;
- Inteiro teor atualizada;
- Anuênciia do coproprietário do imóvel;

(...)

Todavia, mesmo diante das exigências, a Recorrida protocolou o último documento em 28/03/2022, ou seja, dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias

A peça recursal expõe, ainda, sobre a não incidência de critério locacional, uma vez que o processo de licenciamento se trata de renovação de licença de operação, estando resguardada pelo art. 6º da DN COPAM n. 217/2017. Ademais, não havendo aplicação do critério locacional à recorrente, é correto afirmar que o enquadramento desta é o LAC-1, nos moldes do requerimento. E por fim , o empreendedor expõe que a análise processual ocorreu na fase de pré - formalização.

A partir dessa breve exposição, seguem discutidos, de forma pormenorizada, os apontamentos conduzidos ao longo da peça recursal de modo a fundamentar o debate acerca das normativas.

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

##### 4.1. Da alegação quanto a nulidade do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 3/2023

Conforme apresentado pelo requerente recursal, em e-mail encaminhado ao Núcleo de Autos de Infração (NAI), o AI n. 308620/2023, de fato, não foi lavrado em desfavor da empresa BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI, se tratando, portanto, de erro material contido no parecer, que é passível de correção, conforme mencionado no próprio e-mail.

Todavia, em consulta ao Sistema de Fiscalização e Autos de Infração (SISFAI), foi identificado o Auto de Infração n. 308692/2023 e o Auto de Fiscalização n. 230968/2023, lavrados em nome do empreendimento BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI, por operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, conforme código 106, art. 112 do Decreto Estadual n. 47.838/2020.

Assim, o erro não “*coloca em xeque o Parecer, tampouco, prejudica a empresa*”, conforme citado na peça recursal, haja vista, que o empreendimento realizou atividade passível de autuação, e foi autuada conforme AI e AF supramencionados.

##### 4.2. Da formalização do processo de licenciamento

Em relação à alegação de suposta contradição quanto à data de formalização, cumpre-nos esclarecer que conforme Decreto Estadual n. 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o art. 17, § 1º deixa explícito quanto à formalização de processo de regularização ambiental:

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como **os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos os documentos, projetos**

**e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente**, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos. **(grifo nosso)**

Ainda, a Instrução de Serviço - IS n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, esclarece em seus itens 3.3.4 e 3.3.5:

3.3.4 – Da conceituação de processo de licenciamento ambiental formalizado

Na dinâmica atual, estabelecida pelo §1º do art. 17 do Decreto nº 47.383, de 2018, **o processo administrativo de licenciamento ambiental deve ser considerado formalizado após a aceitação, mediante conferência do órgão ambiental, da entrega pelo empreendedor e via SLA, de todos os documentos, projetos e estudos exigidos para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.**

3.3.5 – Da formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental

**Após o envio da solicitação de licenciamento ambiental via SLA**, as Supramps ou a Suppri deverão providenciar a **realização de conferência das informações anexas antes de executar a ação de formalizar o processo administrativo**. Além das respostas do empreendedor sobre os questionamentos efetuados, as Supramps e a Suppri terão acesso aos documentos inseridos pelo empreendedor, demandados automaticamente pelo sistema durante o fluxo de caracterização e também às informações e aos documentos inseridos no Cadastro Único – Cadu – de requerentes.

Assim, o órgão ambiental entende, que a simples anexação no SLA, dos documentos e estudos, não deve ser confundida com a formalização do processo de licenciamento ambiental, posto que é necessária a conferência de todos os documentos e estudos, pelo Núcleo de Apoio Operacional - NAO, para que, de fato, o processo seja formalizado.

Neste contexto, a contradição indicada pelo requerente recursal, no parecer, quanto à data de formalização do processo, não procede, tendo em vista que o parecer informa que na data de 28/03/2022 os documentos necessários à formalização do processo foram anexados, o que por si só, não corresponde à formalização do processo. Este ato, ocorreu na data de 30/03/2022, após aceite de todos os documentos necessários à formalização, como pode ser confirmado nos trechos apresentados a seguir, e que fora, contestados pelo requerente:

O empreendimento BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI atua no ramo de tratamento químico para preservação de madeira, exercendo suas atividades na zona rural do município de Senhora do Porto-MG. Em 28/03/2022, foram anexados por meio da plataforma eletrônica SLA (Solicitação nº 2022.02.01.003.0002971) os documentos necessários à formalização do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental de nº 1380/2022 na modalidade de LAC1, fase LO na SUPRAM-LM.

(...)

Prestes a vencer a referida licença, foi formalizado o PA de

licenciamento Ambiental nº 1380/2022 por meio da plataforma eletrônica SLA (Solicitação nº 2022.02.01.003.0002971) na data de 30/03/2022, conforme consta na página “ANÁLISE” no SLA. (grifo nosso)

#### 4.3. Do protocolo realizado em 28/03/2022

É importante mencionar, que conforme verificado no Sistema de Informações Ambientais - SIAM, o empreendedor formalizou em 9/9/2013 o PA SIAM n. 12571/2011/001/2013, que subsidiou a emissão da licença de operação do empreendimento, publicada em 26/7/2016 e válida até 26/7/2022.

A partir do conhecimento do prazo de validade da licença, é necessário destacar o que prevê o Decreto Estadual n. 47.383/2018:

##### Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 37 - O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

Tendo como base as informações contidas no SLA, tecemos as seguintes considerações:

A solicitação n. 2022.02.01.003.0002971, que subsidiou a formalização do PA SLA n. 1380/2022 referente à Renovação de Licença de Operação, foi realizada no órgão ambiental, na data de 18/3/2022, sendo geradas três pendências a serem atendidas pelo empreendedor, quais sejam:

- Id 79425 – enviada dia 25/03/2022 e atendida em 30/3/2022
- Id 79310 – enviada dia 25/03/2022 e atendida em 25/3/2022
- Id 78649 – enviada dia 21/3/2022 e atendida em 25/3/2022

Sobre a pendência id 79425, a gestora do PA SLA n. 1380/2022, questionou à superintendência acerca da aceitação ou não, do atendimento à pendência, na data de 28/7/2022, consoante ao que se extrai do Despacho nº 252/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (Id. 51090960, SEI):

É que inicialmente os documentos foram entregues no SLA em 14/03/2022, mas como havia pendências, somente em 28/03/2022 as mesmas foram sanadas (data limite da renovação automática). Porém, o responsável pelo empreendimento NÃO entendeu que teria que apertar o botão enviar, e nesse caso a data registrada no SLA para formalização ficou sendo 30/03/2022, ou seja, 02 dias após data limite para renovação automática.

Nesse caso, considerando que as pendências relativas à formalização do processo foram sanadas dentro do prazo de vigência da licença anterior e que não houve má fé por parte do responsável pelo empreendimento, entende-se que a formalização do processo se deu na realidade em 28/03/2022, dentro do prazo de renovação automática, o que permite a continuidade do funcionamento do empreendimento até a data de conclusão da análise do PA nº 1380/2022.

Todavia, em resposta ao questionamento, a superintendência, esclareceu, por meio do Despacho nº 367/2022/SEMAP/SUPRAM LESTE MINEIRO (id 56933215):

Dessa feita, concluímos que a solicitação feita no sistema SLA somente pode ser considerada formalizada após a resolução de todas as pendências; por sua vez a análise somente pode ocorrer após o "Envio" da documentação pelo Requerente ao órgão ambiental competente.

Ante o exposto, este Superintendente Regional, no exercício da competência estabelecida pelo inciso I, do § 1º, do artigo 51, do Decreto Estadual 47.787, de 13/12/2019, com fundamento nos dispositivos e normas acima citadas, entende que a formalização ocorreu na data de 30/03/2022, com o envio da documentação solicitada a título de pendência para formalização.

Por conseguinte, e como narrado no Despacho 252 (51090960) **não ocorrerá a renovação automática da licença de operação, vez que o envio da documentação ao órgão ambiental se deu de forma extemporânea.** (Grifo nosso)

À face do exposto, entende-se que o empreendedor anexou a documento na data de 28/3/2022, porém, enviou ao órgão ambiental, somente 30/3/2022. Sendo assim, o empreendimento perde a renovação automática da licença ambiental, tendo em consideração a não formalização dentro do prazo de 120 dias antecedentes ao vencimento da LO.

#### 4.4. Da alegação quando a culpa exclusiva do órgão ambiental

A solicitação número 2022.02.01.003.0002971 foi encaminhada, pelo empreendedor, no dia **18/03/2022** (sexta feira) sendo analisada pelo Núcleo de Apoio Operacional - NAO no dia **21/03/2022**, conforme consta no SLA. Durante a análise foi gerado as seguintes pendências: - O Contrato de Locação apresentado está vencido e sem as assinaturas das testemunhas; Apresentar Registro do Imóvel atualizado.

No dia **24/03/2022**, visando o saneamento das pendências, o empreendedor enviou o Contrato de Locação com aditivo e Registro de Imóvel; no dia seguinte (**25/03/2022**), o NAO procedeu à avaliação dos documentos enviados e constatou a necessidade do envio de novas pendências, as quais foram prontamente respondidas pelo requerente e avaliadas pelo NAO, que por sua vez, gerou nova pendência.

Portanto, vê-se que a alegação do requerente que "*só no tempo de análise e cumprimento de cada uma das solicitações decorreram mais de 10 (dez) dias, demonstrando de forma cristalina que o próprio órgão acarretou prejuízo à Recorrente*" não se sustenta, pois foram respondidas no com no máximo dois dias úteis.

Quanto à alegação que o Órgão analisou a solicitação *de forma fracionada forma individual e lenta, fazendo uma solicitação de complementação por vez*, não tem fundamento, uma vez que o empreendedor não saneou a pendência de forma correta. Nota-se que, ao sanear a primeira pendência o empreendedor não enviou a Certidão de Inteiro teor atualizada, apenas no dia **25/03** foi encaminhado o documento correto, momento este, que se constatou a existência de co-proprietário no imóvel. Logo, o empreendedor deu causa as reiteradas solicitações de pendências.

A pendência enviada no dia 25/03/2022, referente anuência do co-proprietário do imóvel, foi respondida pelo solicitante no dia **30/03/2022**, porém, o arquivo consta como enviado, na relação de documentos do SLA, no dia **28/03/2022**. Tal inconsistência acontece, posto que o SLA permite o cidadão enviar o documento, porém, o status da IC ou pendência só altera para respondida

quando clica no ícone enviar (vide pagina 211 do manual orientativo do SLA).

Deste modo, caso haja geração de pendências durante a pré-análise, a data de formalização será definida a partir do momento de saneamento dos respectivos vícios pelo empreendedor.

A Instrução de Serviços 06/2019, item 3.3.4, prevê que o processo administrativo de licenciamento ambiental deve ser considerado formalizado após a aceitação, mediante conferência do órgão ambiental, da entrega pelo empreendedor e via SLA, de todos os documentos, projetos e estudos exigidos para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

A geração de pendências é a ferramenta que poderá ser utilizada na fase pré-processual para correção dos aspectos formais e de mérito, na qual os respectivos erros não sejam substanciais a ponto de demandarem uma nova caracterização da atividade licenciable motivada por ações prévias de indeferimento ou de inépcia à solicitação inicial (item 3.3.6 da IS 06/2019).

Tal procedimento será realizado de forma eletrônica, com a possibilidade de anexação de novos documentos como forma de retorno do empreendedor às pendências inseridas pela equipe, não sendo possível a formalização do processo administrativo antes do atendimento a tais pendências.

Nesse sentido, após o retorno do empreendedor no próprio SLA acerca das pendências geradas, o responsável pela análise da solicitação nas Supramps e Suppri promoverá a validação ou não do atendimento pelo empreendedor. A ação de validação ocasionará a imediata formalização do processo administrativo e a invalidação deverá ser complementada pelas decisões de inépcia ou indeferimento da respectiva solicitação desconforme.

#### 4.5. Da ausência de inépcia e indeferimento

O empreendedor indica, em relação às pendências encaminhadas pelo órgão ambiental que:

(...)

...ocorreu a validação, ou seja, não foram identificados vícios insanáveis, ao contrário do que consta no Parecer técnico, onde afirma que deveria ter sido enquadrado como LAC-2.

Se, de fato, fosse caso de enquadramento como LAC-2, na própria fase pré-formalização já iria constar o erro e seria dado como inepto o pedido ou indeferido, o que não ocorreu.

Quanto à possibilidade de cancelamento da formalização (inépcia) ou indeferimento, a IS n. 06/2019 informa, em seu item 3.3.6 - Da possibilidade de atuação prévia à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e documentos desconformes:

A atuação das Supramps ou Suppri, prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental, pode resultar na necessidade de correções ou de complementações das informações que instruam a solicitação de licenciamento ambiental ou, até mesmo, em rejeição dessa solicitação. Nesses casos, serão gerados fluxos diferentes a serem tratados pelas unidades administrativas, conforme a enumeração a seguir:

1 – Indeferimento da solicitação inicial

O indeferimento da solicitação inicial de licenciamento ambiental

deverá ocorrer caso seja detectada **atuação de má-fé do empreendedor ou de erros grosseiros que propiciem a inferência acerca dessa má-fé.**

Como exemplo, a presença de documentos não aprovados pelo órgão ambiental, quando essa aprovação é condição exigida pelo SLA, ou a presença de documentos de conteúdo totalmente incompatível ao requisitado, ocasionarão o indeferimento imediato da solicitação de licenciamento.

O indeferimento da solicitação inicial gera a necessidade do empreendedor solicitar novamente a regularização ambiental de sua atividade por meio do SLA, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais eventualmente pertinentes ao caso concreto.

Assim, por evidente, o indeferimento da solicitação de licenciamento ambiental obsta o reaproveitamento das taxas já pagas no próprio SLA, no que tange ao pedido indeferido.

## 2 – Inépcia da solicitação inicial

**Para os erros insanáveis, não enquadrados na hipótese de indeferimento, a solicitação de licenciamento ambiental deverá ser considerada inepta, abrindo-se a possibilidade para que ocorra nova caracterização da atividade sob licenciamento.**

Assim, os erros substanciais, sejam formais ou relativos ao mérito dos documentos, poderão ser corrigidos por meio ação citada, devendo as Suprams e Suppri realizarem a orientação ao empreendedor para que o mesmo adentre o SLA e retifique sua solicitação.

Nesse sentido, caso a nova caracterização implique em novas taxas, os valores já pagos serão compensados na geração do novo DAE para o empreendimento. A formalização do processo administrativo guardará o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental. Salienta-se a excepcionalidade da medida de atribuição de inépcia da solicitação inicial, devendo haver a utilização da ferramenta apenas quando for possível identificar, de forma nítida, a boa-fé do solicitante. (grifo nosso)

Neste contexto, os erros identificados pelo Núcleo de Apoio Operacional, na pré formalização do processo SLA n. 1380/2022, não se configuram como atuação de má-fé do empreendedor ou de erros grosseiros que propiciem a inferência acerca dessa má-fé, ainda, não se tratam de erros insanáveis, haja vista, terem sido corrigidos por meio de envio de novos documentos anexados pelo empreendedor. Sendo assim, não há que se falar em inépcia ou indeferimento do processo de licenciamento ambiental na fase de pré-formalização.

O empreendedor alega que na fase de pré-formalização ocorreu análise processual, sendo assim, o prazo para atendimento às pendências indicadas pelo NAO, corresponderia àquele do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez

Conforme esclarecido nos itens sobre a "ausência e inépcia e indeferimento" e "culpa exclusiva do órgão", as informações solicitadas na fase de pré-formalização, tratam-se de pedidos de correção ou adequação de documentos.

É importante esclarecer, que compete ao Núcleo de Apoio Operacional, antes de formalizar o processo de licenciamento, proceder com a verificação e a validação do módulo Cadu, a qual será realizada por meio da avaliação da **adequação formal dos documentos, incluindo a aferição da legibilidade dos mesmos e da pertinência do arquivo entregue à própria exigência feita pelo sistema.**

Quanto aos documentos e informações de cunho técnico, a suficiência do conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo. Assim, a análise do mérito do documento apresentado pelo empreendedor deve ser realizada pelo corpo técnico/jurídico envolvido na análise do processo.

No que tange ao art. 23, este se refere somente aos prazos de atendimento às informações complementares, pós-formalização do processo de licenciamento ambiental e análise da equipe multidisciplinar responsável. Não sendo possível, assim, modificar o fluxo processual, determinada pelas normas vigentes.

#### 4.7. **Do critério locacional**

O empreendedor cita na peça recursal, sobre a incidência de critério locacional:

Sem delongas, não há que se falar em critério locacional, quando estamos diante de renovação de licença, nos moldes do artigo 6º da Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017:

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

Desde a peça inaugural é possível vislumbrar que o presente processo administrativo se trata de pedido de renovação, não podendo de ofício ser alterado pelo órgão para pedido de nova pedido.

Ademais, a Licença Ambiental da Recorrente é anterior a Lei que trouxe normas mais rígidas, não estando assim, sob a égide desta Lei, que, inclusive, de forma expressa, deixou as empresas que já possuíam licença fora do seu manto.

Acerca da incidência do critério locacional, é importante atentar-se ao que a norma estabelece para empreendimentos que deram continuidade às suas atividades, mesmo efetivando a formalização do processo em prazo inferior aos 120 dias, determinados pela norma. O Decreto Estadual n. 47.383/2019, indica em seu § 1º, art. 37:

§ 1º - Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

Conforme citado no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 47/2022 (Id. 49853873), foi realizada vistoria na data de 15 de julho de 2022, momento em que o empreendimento estava funcionando. Porém, por não ter sido solicitado Termo de Ajustamento de Conduta para amparar a operação da atividade, entende-se que a fase a ser regularizada trata-se de **Licença de Operação Corretiva**, tendo em mente que fora lavrado o Auto de Infração n. 308692/2023 e o Auto de Fiscalização n. 230968/2023, em razão do empreendimento operar sem o respectivo ato autorizativo.

Pontua-se que, em relação aos critérios locacionais conforme disposições da Deliberação Normativa n. 217/2017 :

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, **ressalvadas as renovações.** (grifo nosso)

Ademais, se tratando de LOC a DN n. 217/2017 estabelece que:

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento. (grifo nosso)

Neste sentido, tendo em vista que o empreendedor deixou extinguir-se da prerrogativa da renovação, a fase de licenciamento a ser regularizada deverá ocorrer de forma corretiva, com a incidência de critério locacional conforme previsto na legislação.

Por fim, as novas licenças a serem obtidas pelo empreendedor, serão enquadradas nos moldes da DN n. 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Esta normativa vigora desde 8/12/2017, data de sua publicação.

## 5. **CONCLUSÃO**

Diante da análise conduzida neste expediente, conclui-se que não foram identificados no recurso interposto outras alegações ou documentos capazes de mitigar a decisão administrativa de arquivamento do P.A. de LO n. 1380/2022 (SLA) e subsidiar diferente discussão/ponderação de nível técnico/processual para este parecer opinativo.

Consubstanciados nos dados disponíveis nos autos do P.A. de LO n. 1380/2022 (SLA), bem como no recurso administrativo apresentado e nas discussões elencadas, sugere-se o **desprovimento da pretensão recursal e a consequente manutenção da decisão recorrida**, por seus próprios fundamentos.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo o(a) autoridade/órgão competente agir de forma contrária à sugerida nesta análise, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

À deliberação final do respeitável Órgão Colegiado.

[1] Não obstante, em análise aos autos, foram considerados todos os documentos constantes dos Recibos eletrônicos de protocolo de Id. 60428651, 60428652, 60428653, 60428654, 60428655, 60428656, 60428657, 60428658 e 60428659SEI).

[2] Parecer AGE/MG n. 16.056/2018 [...] 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

## 1.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 23/11/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76977972** e o código CRC **4C8A5D45**.